



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 289/2025

Substituto 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 10.245 de 4 de setembro de 2012, incluindo a garantia de apoio fixo para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Segue infra transcrito as disposições desta Proposição Substitutiva:

Art. 1º Fica acrescido ao Art. 5º o inciso VIII e os §1º e §2º à Lei 10.245 de 4 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

VIII - a um professor de apoio fixo durante todo o ano letivo, visando a continuidade do acompanhamento pedagógico e a estabilidade no processo de desenvolvimento educacional.

§1º o professor de apoio fixo atuante junto a alunos com TEA deverá possuir capacitação específica em métodos reconhecidos cientificamente, tais como:

- *ABA (Análise Aplicada do Comportamento);*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- *TEACCH (Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação);*
- *Ou outras metodologias validadas pela rede municipal de ensino.*

§2º a troca do professor de apoio somente poderá ocorrer em casos excepcionais, devidamente justificados pela equipe pedagógica da unidade escolar e da rede municipal de ensino.

Descreve-se abaixo as disposições da Lei em vigência, a qual este PL visa alterar:

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

VI – adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação; (Acrescido pela Lei nº 12.025/2019)

VII - permanência na unidade escolar que estuda, visando o seu melhor desenvolvimento pedagógico, sendo vedado qualquer tipo de transferência, salvo aquelas requeridas pelos responsáveis legais ou quando estritamente necessárias à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem. (Acrescido pela Lei nº 12.444/2021)

Considerando os termos deste PL Substitutivo, destaca-se que o Autismo é considerado um Transtorno Mental e de Comportamento (Classificação Internacional de Doenças (CID 10) estão os “Transtornos Mentais e Comportamentais”, com códigos que vão de F00 a F99. Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84). Porém, algumas pessoas com autismo podem ter também, associada ao quadro, uma Deficiência Intelectual (inteligência mais baixa que a normal, que varia de leve à profunda) ou outras doenças associadas (epilepsia, alterações físicas etc.). Cada um desses





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

problemas de saúde é um novo diagnóstico e novo código do CID-10 (por exemplo, Deficiência Intelectual Leve é F70). Assim, não são todas as pessoas com autismo que têm Deficiência Intelectual, algumas, inclusive, apresentam inteligência acima do normal.

De qualquer modo, tanto aqueles que têm autismo e possuem inteligência normal ou acima do normal, como os com inteligência abaixo do normal, todos são considerados pela ONU (Organização das Nações Unidas) como pessoas com deficiência (Mensagem do Secretário Geral da ONU, Ban Ki-moon para o Dia Mundial da Consciência Sobre o Autismo, em 02 de abril de 2010), por terem impedimentos de longo prazo que podem prejudicar ou impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007).

Salienta-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisa-se que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

ARTIGO 1 - PROPÓSITO.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g. n.)

ARTIGO 4 - OBRIGAÇÕES GERAIS.

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; (g. n.)

*i. **Promover a capacitação de profissionais e de equipes que trabalham com pessoas com deficiência, em relação aos direitos reconhecidos na presente Convenção.*** (g. n.)

ARTIGO 26 - HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO.

*1. **Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e***





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***plena capacidade física, intelectual, social e profissional**, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes deverão organizar, fortalecer e estender serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que estes serviços e programas: (g. n.)*

***2. Os Estados Partes deverão promover o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.** (g. n.)*

Sublinha-se, ainda, que Lei de abrangência Nacional estabelece a Política Nacional sobre a Pessoa com Deficiência, nos seguintes termos:

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

*Art. 2º **Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros***





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g. n.)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como, na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003100310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 30/06/2025 14:52

Checksum: **25E1E506EBE9C601926009F84B9E0861DF498478457AA915C5D5BE78D8AF99E0**

